



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11366/13

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde
Interessado (a): Aurenice Nilo da Gama
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01118/16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo 11366/13 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00163/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR** não cumprida a referida decisão;
2. **APLICAR MULTA** pessoal a Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11366/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Aurenice Nilo da Gama, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 119, com lotação na Secretaria de Administração e Urbanismo do Município do Conde/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para corrigir o ato, fundamentado no art. 3º, I, II e III da EC 47/2005, o qual se adéqua ao caso sob análise, na medida em que, além de a servidora preencher todos os requisitos para aposentadoria.

Notificada a Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira apresentou defesa (fl.79/81), a qual foi analisada pela Auditoria sugeriu nova notificação para retificar a Portaria nº 003/2014, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 3º, I, II e III da EC 47/2005.

Notificado o Sr. Josenildo Santiago, gestor do IPAM, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao Presidente do IPAM para que providencie os documentos apontados pelo Corpo Técnico deste Tribunal, sob pena de cominação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

Na sessão do dia 29 de setembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00163/15, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O responsável foi notificado do teor da decisão, contudo, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante pugnou pela aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB ao Presidente do IPM, diante da injustificada omissão, bem como, pela assinatura de novo prazo para as retificações sugeridas no processo em tela.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11366/13

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que se faz necessária assinação de novo prazo para que o gestor responsável restabeleça a legalidade do ato aposentatório, visto que não fora atendida a sugestão da Auditoria no sentido de retificar a Portaria nº 003/2014, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 3º, I, II e III da EC 47/2005.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **JULGUE** não cumprida a referida decisão;
2. **APLIQUE MULTA** pessoal a Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. **ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **ASSINE** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de abril de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 12 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO